

À

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

**EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06, de 23/04/2021**

Prezados Senhores,

A empresa **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56, provedora de soluções para qualidade de vida, analisando os termos do processo licitatório acima mencionado, vem, perante Vossas Senhorias, expor e requerer o quanto se segue:

Em 26 de maio de 2021, fora realizada sessão do Pregão Presencial e participaram da sessão as empresas SODEXO PASS DOBRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A. e GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTO E INFORMAÇÕES LTDA, sagrando-se como vencedora do certame a empresa GIMAVE, apresentando em sessão documentos de habilitação e proposta.

Em prévia análise da rede, verificou-se diversas ilegalidades, incompatíveis com o objeto licitado e que trazem risco à Câmara e seus usuários, em especial quanto ao item 8.4.1 do Edital, que exigia expressamente que os atestados **fossem registrados nas entidades profissionais e que comprovassem que o fornecimento se deu com chip de segurança** (“8.4.1 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes (Súmula 24 do TCE SP). A comprovação exigida deve demonstrar que a empresa licitante tenha prestado serviços com características, quantidades e prazos compatíveis e similares com o objeto desta licitação. Entende-se por “serviços com características compatíveis e similares” àqueles quais sejam fornecimento de vale alimentação, por meio de cartões com chip de segurança;”).

Sendo gritante a ilegalidade, com enormes riscos à Câmara, considerando que não houve a observância das regras exigidas no edital de modo que, achou-se por bem, alertar à Câmara,

trazendo à baila os motivos e indicações da ilegalidade cometida no processo licitatório. Ademais, habilitando empresa que não cumpriu a exigência expressa no instrumento convocatório, há ofensa ao princípio da isonomia entre as licitantes, assim como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, quando um critério É EXIGIDO PELO EDITAL, este deve ser sumariamente obedecido, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

Até mesmo porque existe a possibilidade de impugnação do Edital, caso determinada licitante não concorde com os termos ali expostos e, caso não o faça e participe da licitação, significa que concorda e aceita plenamente o quanto foi disciplinado no instrumento convocatório, bem como o **cumprimento** de todas as determinações exigidas.

Cumprir todas as exigências, significa que a GIMAVE deveria ter apresentado o atestado devidamente registrado e com comprovação de fornecimento prévio de cartões com chip de segurança, o que não foi observado em nenhum dos documentos indicados, nos termos da Súmula nº 24 o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Hely Lopes Meirelles, doutrinando acerca do caráter vinculatório do Edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação ‘lei interna da concorrência’ devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital. (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002) (grifamos)

1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Importante reforçar que a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a vinculação ao Instrumento Convocatório **não configura excesso de formalismo**, devendo as regras impostas pela Administração, quando da elaboração do Edital, serem respeitadas desde que não haja violação da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes.

A Jurisprudência do STF (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, decidiu que: a *“Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Ainda sobre o tema, é importante destacar a previsão da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a *“Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*. Situação totalmente cabível ao caso em tela.

Como demonstrado, não há como dar entendimento diverso do registrado acima ao compararmos a exigência do edital com os atestados apresentados, os quais estão em desalinho com o instrumento convocatório.

Isto posto, e considerando que:

(I) a GIMAVE tomou pleno conhecimento das regras do edital e obteve prazo suficiente para atendê-las;

(II) há ilegalidades nos documentos de habilitação, que estão em desacordo com as regras estipuladas pelo edital, que notadamente representam risco à Câmara e seus usuários por desvirtuamento do benefício, nos termos da legislação vigente;

(III) há a possibilidade da revisão de seus atos, quando estes estão eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF;

(IV) as regras estabelecidas no edital visam garantir o mínimo de segurança jurídica às partes envolvidas no processo licitatório, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia entre as licitantes, impessoalidade e correlatos;

Conclui-se que não há guarida a manutenção do andamento da contratação da GIMAVE, por completa falta de coerência jurídica, além de ausência de fundamento legal para tanto, devendo, haver a suspensão do processo licitatório para averiguação das ilicitudes apontadas, com sua consequente desclassificação e convocação da SODEXO na qualidade de segunda colocada no certame.

Atenciosamente,

Barueri/SP, 31 de maio de 2021.

*Karina Tibana*

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Karina de Jesus Tibana

Consulta Comercial de Mercado Público

Karina de Jesus Tibana  
Consultora Adm. de Mercado Público  
OAB/SP 278.359

69.034.668/0001-56

SODEXO PASS DO BRASIL  
SERV. E COM. S/A

Al. Araguaia nº1142 - Bloco 3  
Alphaville - CEP 06455-000  
Barueri - SP